

RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2012

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais (lombadas físicas) em vias públicas, disciplinadas pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº

Resolve:

Art. 1º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º A definição para utilização de ondulação transversal nas vias públicas é prerrogativa exclusiva da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocada quando outras alternativas de engenharia de tráfego se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Art. 3º A ondulação transversal pode ser utilizada em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa, nos seguintes casos:

- I – onde há grande circulação de pedestres,
- II – onde a sinalização viária existente se mostrou ineficaz para redução da velocidade;
- III – onde estudos de engenharia demonstram índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local.

Art. 4º As ondulações transversais denominam-se TIPO I e TIPO II e devem atender aos projetos-tipo constantes do ANEXO I da presente Resolução.

I - TIPO I: somente pode ser instalada quando houver necessidade de reduzir pontualmente a velocidade para 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo.

II - TIPO II: somente pode ser instalada quando houver necessidade de reduzir pontualmente a velocidade para 30km/h, em via:

- a) rural (rodovia), em segmentos que atravessem aglomerados urbanos;
- b) coletora;
- c) local.

Parágrafo Primeiro. Em casos excepcionais, em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo específico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o uso da

ondulação transversal Tipo II em via rural, em situação não contemplada no inciso II, letra “a”, e em via arterial, respeitados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º Recomenda-se que após a implantação da ondulação transversal a autoridade com circunscrição sobre a via monitore o seu desempenho por um período mínimo de 1 (um) ano, devendo estudar outra solução de engenharia de tráfego quando não for verificada redução do índice de acidentes no local.

Art. 6º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- I – índice significativo ou risco potencial de acidentes relacionados ao excesso de velocidade;
- II - ausência de rampas em rodovias com declividade superior a 4% ao longo do trecho;
- III - ausência de rampas em vias urbanas com declividade superior a 6% ao longo do trecho;
- IV- ausência de curvas ou interferências que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- V - volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora durante os períodos de pico;
- VI - existência de pavimentos rígidos, semirrígidos ou flexíveis em bom estado de conservação.

Parágrafo único, A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulações transversais em vias com características diferentes das citadas nos incisos II, III e V deste artigo, desde que devidamente justificado por estudo de engenharia de tráfego.

Art. 7º A colocação de ondulações transversais na via, só será admitida, se acompanhada da devida sinalização viária, constando no mínimo, de:

I - Sinal de Regulamentação R-19, “Velocidade Máxima Permitida”, limitando a velocidade a 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e a 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo. A distância entre o sinal R-19 e o obstáculo e a alteração da velocidade regulamentada da via devem seguir os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I, Sinalização Vertical de Regulamentação, do CONTRAN restabelecendo-se a velocidade original regulamentada da via após a transposição do dispositivo;

II – Sinal de Advertência A-18, “Saliência ou Lombada”, colocado seguindo os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume II, Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante do ANEXO II, da presente Resolução;

III - no caso de ondulações transversais do TIPO II, implantadas em série, devem ser colocados sinais de advertência com informação complementar, indicando início e término do segmento tratado com estes dispositivos, conforme exemplo de aplicação constante do ANEXO III, da presente Resolução;

IV - marcas oblíquas com largura mínima de 0,25m e máxima de 0,50m, na cor amarela, espaçadas de no mínimo 0,25m e no máximo 0,50m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se, também, a demarcação de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenhos constantes dos anexos da presente Resolução.

Art. 8º Recomenda-se que as ondulações transversais do TIPO II, sejam precedidas de linhas de estímulo à redução de velocidade, conforme critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IV, Sinalização Horizontal, do CONTRAN.

Art. 9º Durante a fase de construção da ondulação transversal, deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10º A colocação de ondulação transversal próxima à esquina, em via urbana, deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio da via transversal.

§ 1º A distância mínima entre duas ondulações sucessivas, deve ser de 50 m em vias urbanas e de 100 m nas rodovias.

§ 2º Numa seqüência de ondulações implantadas em série, em rodovias, recomenda-se manter uma distância máxima de 200 m entre duas ondulações consecutivas.

Art. 11. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para imediata adequação ou remoção das ondulações transversais quando implantadas de forma irregular e/ou clandestina.

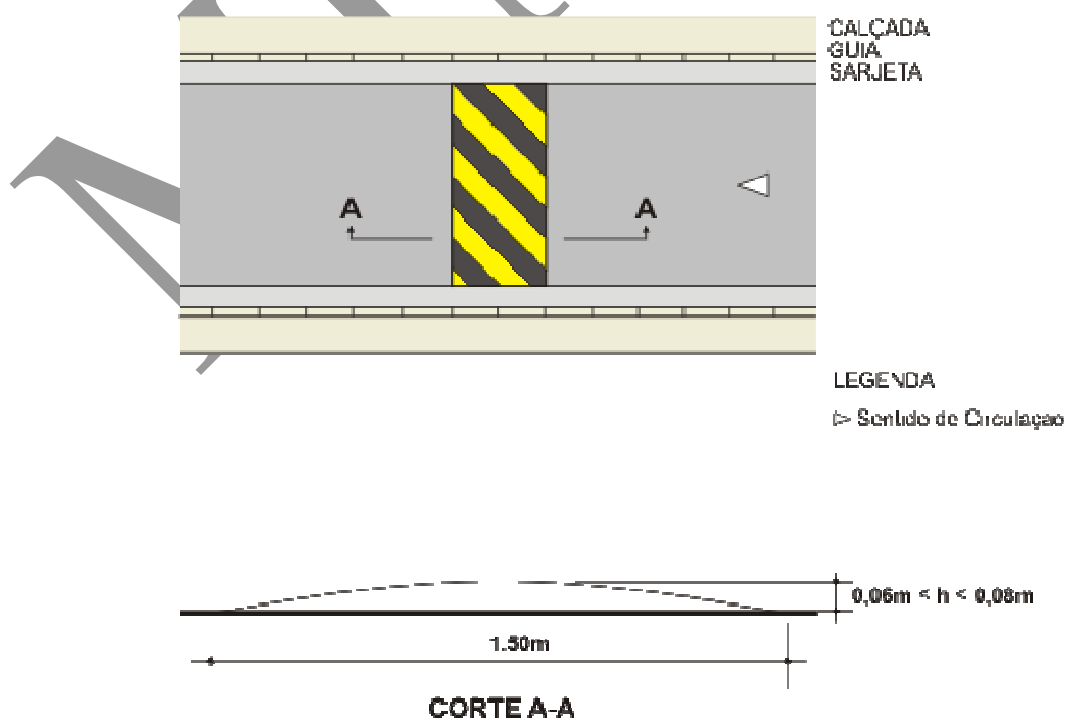
Art. 12. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução 39, de 21 de maio de 1998.

Anexo I - Dimensões das Ondulações transversais

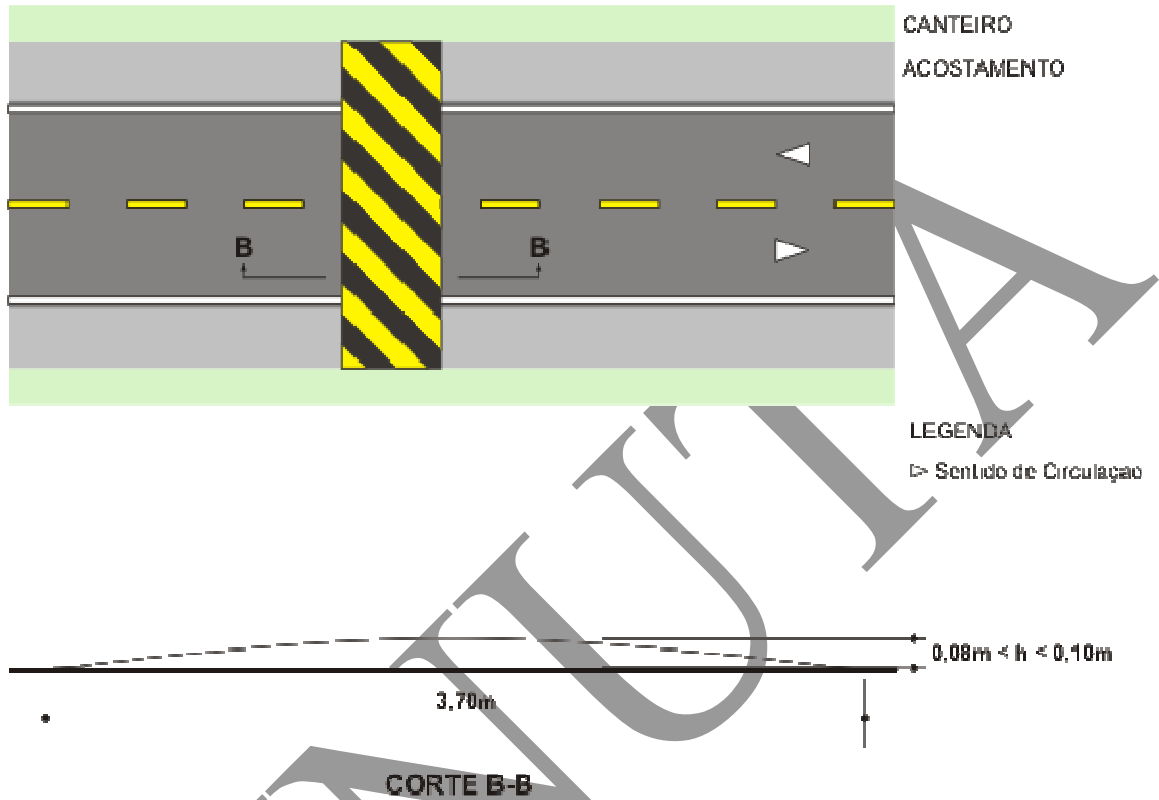
TIPO I:

- largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- comprimento: 1,50m;
- altura (h): $0,06\text{m} \leq h \leq 0,08\text{m}$.

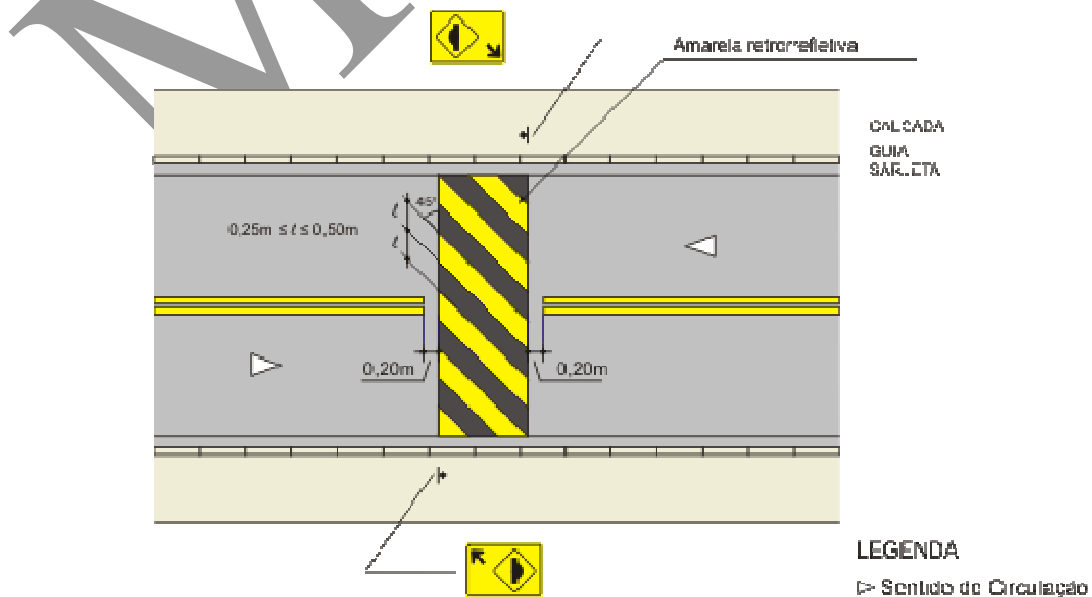


TIPO II:

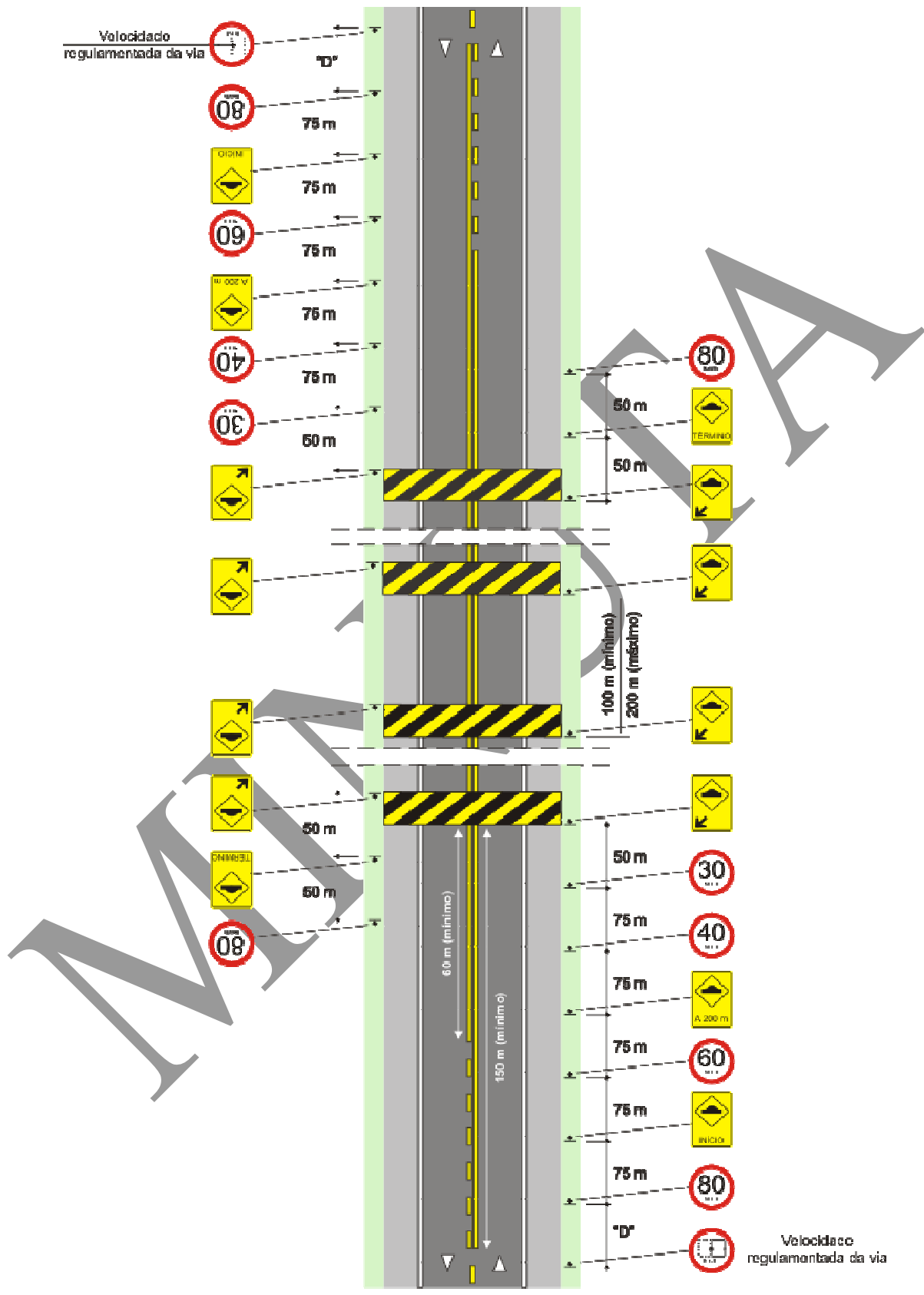
- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 3,70m;
- c) altura (h): $0,08\text{m} < h \leq 0,10\text{m}$.



Anexo II – Exemplo de sinalização de ondulação transversal



Anexo III – Exemplo de sequência de ondulações transversais



LEGENDA

▷ Sentido de Circulação